

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SRP - PROCESSO Nº 045/2020.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

D. R. MUNIZ - ME, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu Representante Legal infra assinado, devidamente qualificado no processo em tela, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, §3ª da Lei 8666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COM E IND BRAS DE ESTR PRE-MOLDADAS LTDA**, perante essa distinta administração **que de forma absolutamente assertiva Habilitou a Contrarrazoante** no processo licitatório em pauta.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE / MT.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos concernente as exigências do presente processo de licitação.

II - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas delicitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a douta comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DEPRIMAVERA DO LESTE / MT**, conheça a presente Contrarrazões de Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III - DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

A Lei 10.520/2002 preceitua:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais **licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O edital de Chamamento aduz:

XIII – DOS RECURSOS

13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos, imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo

de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

13.4. As demais licitantes, ficando intimadas desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

13.5. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o (a) Pregoeiro (a) adjudicar o objeto à vencedora;

13.6. Preenchidas as condições da admissibilidade, o recurso será processado da seguinte forma:

13.6.1. O (a) Pregoeiro (a) aguardará os prazos destinados à apresentação dos memoriais de razões e contrarrazões;

13.6.2. Encerrados os prazos acima, o (a) Pregoeiro (a) irá analisar o recurso impetrado por escrito, suas razões e contrarrazões, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informados, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso;

13.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

13.8. Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em dias úteis, no horário de 07h às 13h;

13.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais pelo Prefeito Municipal, este adjudicará o objeto do Pregão Presencial e homologará o procedimento licitatório;

13.10. O resultado do recurso será divulgado mediante publicação no Diário Oficial do Município de Primavera do Leste (Diopríma) e no site <http://primaveradoleste.mt.gov.br/index> - ícone “CIDADÃO – Editais e Licitações”;

13.11. O recurso contra decisão do (a) Pregoeiro (a) não terá efeito suspensivo quanto à disputa;

13.12. Ocorrendo manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

IV - DOS FATOS

O recurso apresentado pela **Recorrente**, sucintamente alega que algumas questões ocorridas referente à documentação de habilitação da Ora Recorrida.

No tocante, a empresa Contrarrazoante a Recorrente alega sucintamente os seguintes questionamentos de irregularidade, *senão vejamos*:

Na data de 07/04/2020, às 7h00min foi aberta a sessão da licitação na Modalidade Pregão Presencial, edital 011/2020, Processo Administrativo n.º 045/2020, visando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PREPARO DE MASSA ASFÁLTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

Após a abertura dos envelopes de Habilitação, a recorrente **(CIBE)** constatou várias irregularidades nos documentos de habilitação das concorrentes **(D R MUNIZ e MINERADORA POXORÉU)**, deste modo o pregoeiro abriu prazo para diligência para as licitantes apresentarem documentos que comprovassem os atestados de capacidade técnica.

Por este motivo a recorrente **COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA (CIBE)**, busca a reforma da respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitação, com a finalidade de declarar inabilitadas as empresas **D R MUNIZ, MINERADORA POXORÉU e LICITAR SOLO COMERCIAL.**

(...)

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA D R MUNIZ e CONTRATO APRESENTADO NA DILIGÊNCIA (DOCUMENTO ANEXO 01/02)

A empresa **D R MUNIZ**, não atendeu com a exigência do instrumento convocatório, conforme item 11.7, a.1)

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a.1) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais ou realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos

(...)



itens licitados.

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa **D R MUNIZ**, não cumpre com o exigido no edital, uma vez que no corpo do atestado não está especificado a quantidade de material entregue, nem o prazo de fornecimento dos materiais, sendo essa uma irregularidade impossível de ser sanada, tornando assim ineficaz o atestado técnico apresentado.

Não obstante a tal fato, ao constatar tais irregularidades, o pregoeiro abriu prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que o licitante apresentasse Notas Fiscais e Contrato referente ao atestado.

A empresa **D R MUNIZ**, apresentou **SOMENTE** contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais para a empresa **CONCRENORTE CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, celebrado em 15 de outubro de 2019, com valor aproximado de R\$ 3.654.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais).

Outro ponto que merece destaque, é que no contrato apresentado pela empresa **D R MUNIZ**, não consta o produto **PEDRISCO GROSSO LAVADO 3/8**, o que leva a entender que a empresa jamais forneceu esse tipo de produto.

Vale ressaltar ainda, que a empresa **D R MUNIZ**, não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse a entrega dos referidos materiais, não sendo possível ter a certeza que o contrato tem veracidade, dando indícios ser um contrato fraudulento não possuindo sequer reconhecimento de firma para confirmar sua data de confecção ou ter sido apresentado por cópia autêntica como exigido no edital convocatório.

Causa também certa estranheza o fato de a empresa licitante ter apresentado em sua documentação Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativo ao ano de 2019 (01/01/2019 a 31/12/2019) apresentando faturamento anual de R\$ 652.668,58, sendo que somente o contrato apresentado na diligência tem valor de R\$ 3.654.000,00.

Total de entradas no período abrangido pela declaração R\$ 652.668,58

Conclui-se assim que ou o contrato apresentado foi redigido apenas para atender as exigências da presente licitação ou a empresa não emitiu os competentes documentos fiscais, incorrendo em crime de sonegação fiscal.

Como forma de provar a efetiva entrega dos produtos do contrato, solicita-se que este estimado órgão Administrativo, diligencie junto a empresa Concrenorte Concreto e Construções Ltda, a fim de esta apresente as notas fiscais da empresa D R Muniz - ME.

Deste modo, requer que seja declarado inabilitado a empresa D R MUNIZ, uma vez que o atestado de capacidade técnica possui irregularidades insanáveis bem como não houve a comprovação por meio de documentos fiscais hábeis em relação a entrega dos produtos para a empresa fornecedora do atestado.

III.2 - DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA D R MUNIZ. (documento anexo 03)

A proposta de preços da empresa D R MUNIZ está em desconformidade com o exigido no item 9.9, A, do edital, uma vez que não possui a marca dos produtos que serão fornecidos.

Pois bem, tal exigência não foi cumprida pela empresa em sua proposta, uma vez que deveria indicar a marca dos materiais fornecidos, sendo mais um motivo para inabilitação da licitante.

Tal exigência se faz necessária, uma vez que a empresa licitante deve demonstrar a origem do material, visto que a licitante pode estar comprando o material para revender, não demonstrando se a origem do material é de alguma empresa confiável, que possua todas as licenças ambientais vigentes.

Deste modo requer a inabilitação da empresa D R MUNIZ.



Além das ilações acima apresentadas, por fim a Recorrente requer:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requerer:

- a) Sejam declaradas inabilitadas as empresas **D R MUNIZ - ME, MINERADORA POXORÉU LTDA e LICITAR SOLO COMERCIAL EIRELI**, pelos motivos acima expostos, uma vez que não atenderam os itens do instrumento convocatório, bem como apresentaram documentos que não atendem os requisitos exigidos, e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação das mesmas.

Termos que

Pede deferimento

Primavera do Leste/MT, 13 de abril de 2020.


**COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS
LTDA
ANDRÉ LUIZ BREMM**

Toda querela apresentada pela Recorrente **de fato não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.**

V - DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Ab initio, tudo o que a empresa Contrarrazoante visa é percorrer os caminhos legais em busca de ver seus direitos resguardados, objetivando assim, solucionar o litígio da forma mais pacífica.

As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não há força para modificar o já decidido.

Tendo em vista ainda, que após a apresentação do atestado de Capacidade Técnica fora apresentado o Contrato que o ampara. E ainda que, os materiais atestados

podem ser por similaridade e não idênticos, sob pena de direcionamento do certame, conforme já orientado pelos Tribunais.

Nesse contexto verificamos que os atestados apresentados por esta Licitante estão em acordo com o solicitado acima, constando todas as informações necessárias, e ainda, a referida diligencia deveria ser verificada pela equipe do prego junto ao emissor do mesmo, e não com a apresentação de Notas fiscais.

Não obstante a toda explanação, os tribunais de contas do nosso país vem normatizando **no sentido da não obrigatoriedade de apresentações de Notas Fiscais para complementação de Atestados de Capacidade Técnica** apresentado pelos licitantes, vejamos:

Acórdão [1224/2015 - Plenário](#): **É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais** ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**

Arrisco-me a dizer que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

No acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013, a Cortede Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”.

Recentemente o Acórdão nº 152/19 ao tratar do tema aduziu:

ACÓRDÃO Nº 152/19-Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. **Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica**, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.

Por fim, reitero posicionamento exarado anteriormente, e expressado no Despacho nº 266/18 destes autos, quanto à necessidade de a

Administração, quando entender necessária a apresentação da nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica, **justifique-a de maneira bem fundamentada, visto que, à primeira vista, na visão deste Conselheiro, esta não se mostra como dado essencial a atestar a capacidade do participante do certame.**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Quanto a apresentação de suposta divergência do DEFIS, não compete ao órgão Licitante checar tais informações, sendo competência da Receita Federal a investigação e apuração de tais questões.

Nesse passo, as irregularidades alegadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a proposta e documentação de habilitação apresentados pela Contrarrazoante cumpriram todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente.

Quanto a alegação de não apresentação de marca dos produtos, os mesmos são de origem natural, não carecendo assim de marca específica, pois se poderia, caso

quisesse, colocar qualquer sigla ou letra. E ainda, que não cabe ao órgão licitante auferir licenciamento Ambiental do Fornecedor, e sim o órgão Competente. Sendo aqui refutados todos os pífios argumentos apresentados.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura de **Primavera do Leste – MT**, qual seja, a manutenção **da habilitação da ora Contrarrazoante**, e que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

Devendo assim ser rejeitado todos os demais pedidos pela Recorrente no que a habilitação desta.

VI - DA MÁ FE RECURSAL

O Edital de convocação sobre o tema aduz:

13.12. Ocorrendo manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Já o artigo 7º da Lei 10.520/02 dispõe:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de**

até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Observemos que em sua peça recursal, a Recorrente cita que a Recorrida não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e proposta de preços irregularmente, não atendendo os ditames edilícios.

Ocorre que é inverídico, pois a Recorrente apresentou tudo em conformidade, conforme todo explanado acima.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, acima e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, deverá esta administração apurar as infrações pertinentes, quais foram cometidas pela Recorrente.

VII - DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de **Primavera do Leste - MT**, conforme demonstramos em nossa sucintaexplicação, solicitamos que essa

Administração considere **como indeferido** o recurso da empresa **COM E IND BRAS DE ESTR PRE-MOLDADAS LTDA**, por motivo de **estar correta a habilitação da Contrarrazoante** em todos os termos, aplicando ainda as penalidades decorrentes da Legislação e Edital.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Primavera do Leste - MT, 14 de abril de 2020.

D. R. MUNIZ - ME
VILMA LIRA NOGUEIRA MASSUIA
Representante Legal